



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.003, de 2020

Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que dispõe sobre a universalização das bibliotecas escolares nas instituições de ensino do País, para dispor sobre uma nova definição de biblioteca escolar e alterar o prazo para que os sistemas de ensino efetivem a universalização das bibliotecas escolares físicas ou virtuais.

Autor: Deputado Sergio Vidigal

Relator: Deputado Nikolas Ferreira

I - RELATÓRIO

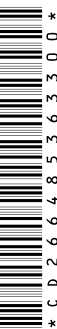
O Projeto de Lei nº 4.003, de 2020, de autoria do Deputado Sergio Vidigal propõe a alteração da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, para dispor sobre uma nova definição de biblioteca escolar e alterar o prazo para que os sistemas de ensino efetivem a universalização das bibliotecas escolares físicas ou virtuais.

Na justificação, o autor afirma ser necessário prorrogar o prazo que a lei determina para a expansão das bibliotecas, bem como ser necessária a atualização da definição do termo para abranger bibliotecas digitais.

O projeto foi remetido à Comissão de Educação, e à Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania. Na Comissão de Educação, foi aprovado parecer pela aprovação da matéria.

Não há pensado à presente proposição e não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II do Regimento Interno. O regime de tramitação é o ordinário, em obediência ao art. 151, III do Regimento Interno.





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que se manifeste acerca dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições da Câmara.

Em relação à constitucionalidade, não há qualquer óbice. A matéria não viola o pacto federativo, qualquer direito individual, separação entre poderes, nem qualquer outro ditame de ordem material. Igualmente, do ponto de vista formal, a iniciativa obedece à competência legislativa ao tratar de iniciativa concorrente. Como a matéria não é gravada por cláusula de exclusividade de iniciativa, a propositura por deputado federal é obsequiosa do disposto no art. 61 da Carta Magna.

Em relação à juridicidade, a proposta inova positivamente no ordenamento jurídico, é dotada dos caracteres de generalidade e abstração, apresenta-se coerente com a legislação já positivada e obedece aos princípios gerais de direito.

O Projeto de Lei nº 4.003, de 2020 ainda obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 2001, apresentando boa técnica legislativa.

Diante do exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.003, de 2020.**

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2026

Deputado Nikolas Ferreira
Relator

